

SindiPúblicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21

Relatório de Segurança e Medicina do Trabalho

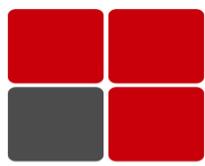
Centro de Reabilitação Física- CREFES.

Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo – CREFES, Rua: Gastão Roubach, s/nº - Praia da Costa- Vila Velha/ES, onde foram encontradas várias condições inadequadas de trabalho levando o trabalhador a diversos riscos que serão demonstrados a seguir:

No dia 02/12/2014, foi feita uma visita técnica ao CREFES.
Local inspecionado: Todas salas do centro de reabilitação física.

CREFES





1.1- Edificação: muitos pontos de infiltrações e muito mofo.

NR 8 - Determina-se, para fins de aplicação desta presente NR.

Estabelecer requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham.

É importante salientar que o superintendência regional do trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente, que demonstre grave **iminente risco para o trabalhador poderá interditar estabelecimento**, setor de serviço, indicando na decisão tomada com a brevidade que a ocorrência exigir e as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

NR 9 – Do Objetivo: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

Esta Norma Regulamentadora estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência.



Foto 01 – infiltrações e mofo no setor da lavanderia e manutenção.

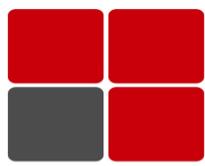
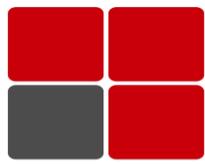


Foto 02 – mofo na sala da lavanderia.



Foto 03 – infiltração na cozinha da unidade de trabalho ambulatorial (UTA).



* Comentário:

Foram encontrados vários pontos de infiltrações.

1.2- Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho: banheiros sujos, tampas de lixeiras sem acionamento dos pés, roupas hospitalares em locais inadequados, muito lixo próximo à lavanderia.

NR 24 - Determina-se para fins de aplicação da presente NR.

a) - Aparelho Sanitário: O equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheiro, mictório, bebedouro, lavatório, vasos sanitários e outros).

b) - Gabinete Sanitário: Também denominado latrina, retrete, patente, sentina, privada, WC, o local destinados afins higiênicos e dejeções.

c) - Banheiro: O conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinada ao asseio corporal.

- Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

- As empresas urbanas e rurais, que possuem empregados regidos pela CLT, e os **órgãos governamentais**, devem oferecer a seus funcionários condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

- A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos saudáveis.

- Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequada e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

- As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

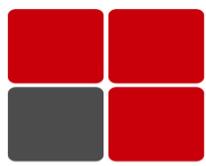
- Os sindicatos de trabalhadores, que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento desta norma, poderão denunciá-las ao **Ministério do Trabalho** e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais.



Foto 04 – mesas cadeiras e outros objetos quebrados na lavanderia.



Foto 05 – roupas limpas misturada com roupas sujas.



Sindi Públicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21



Foto 06 – cozinha junto ao banheiro na lavanderia e manutenção.



Foto 07 – equipamentos quebrados e muito lixo no pátio do CREFES.

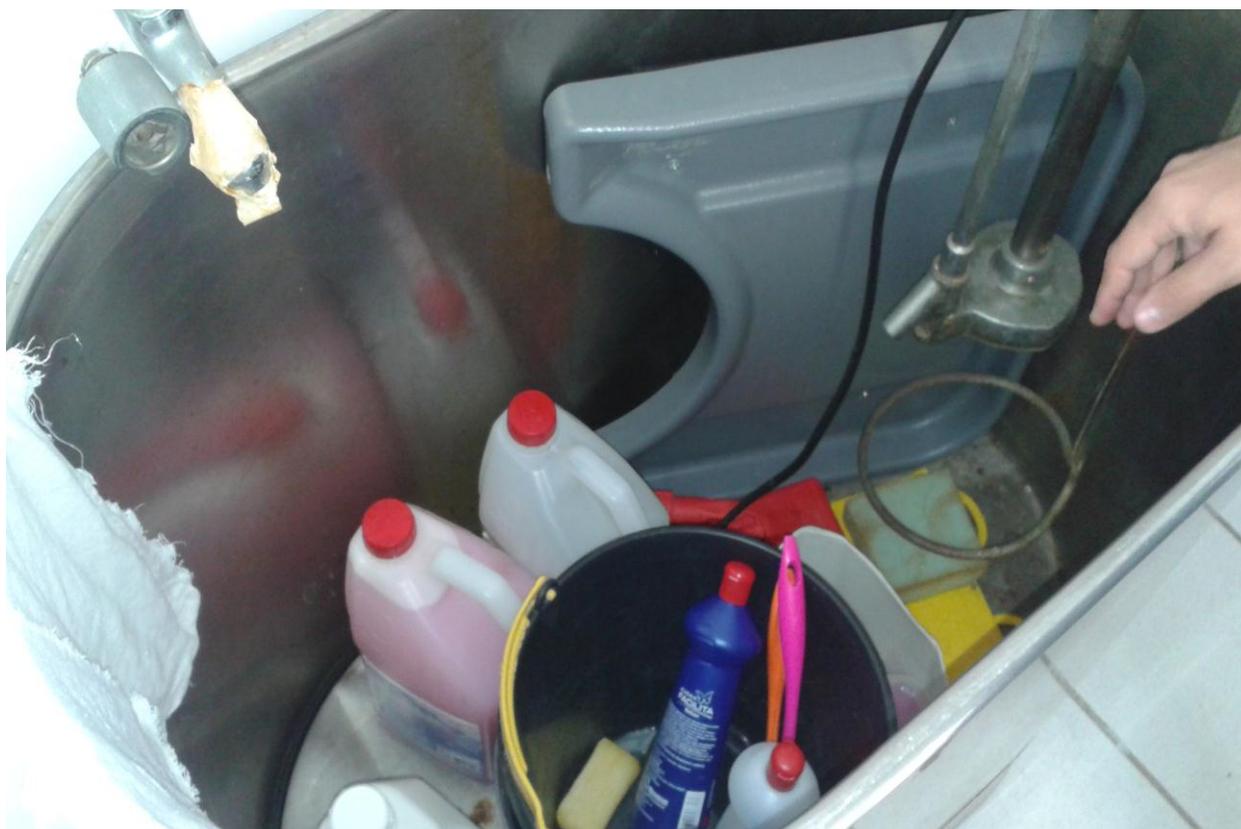


Foto 08 – banheira terapêutica servindo de depósito de produtos de limpeza.

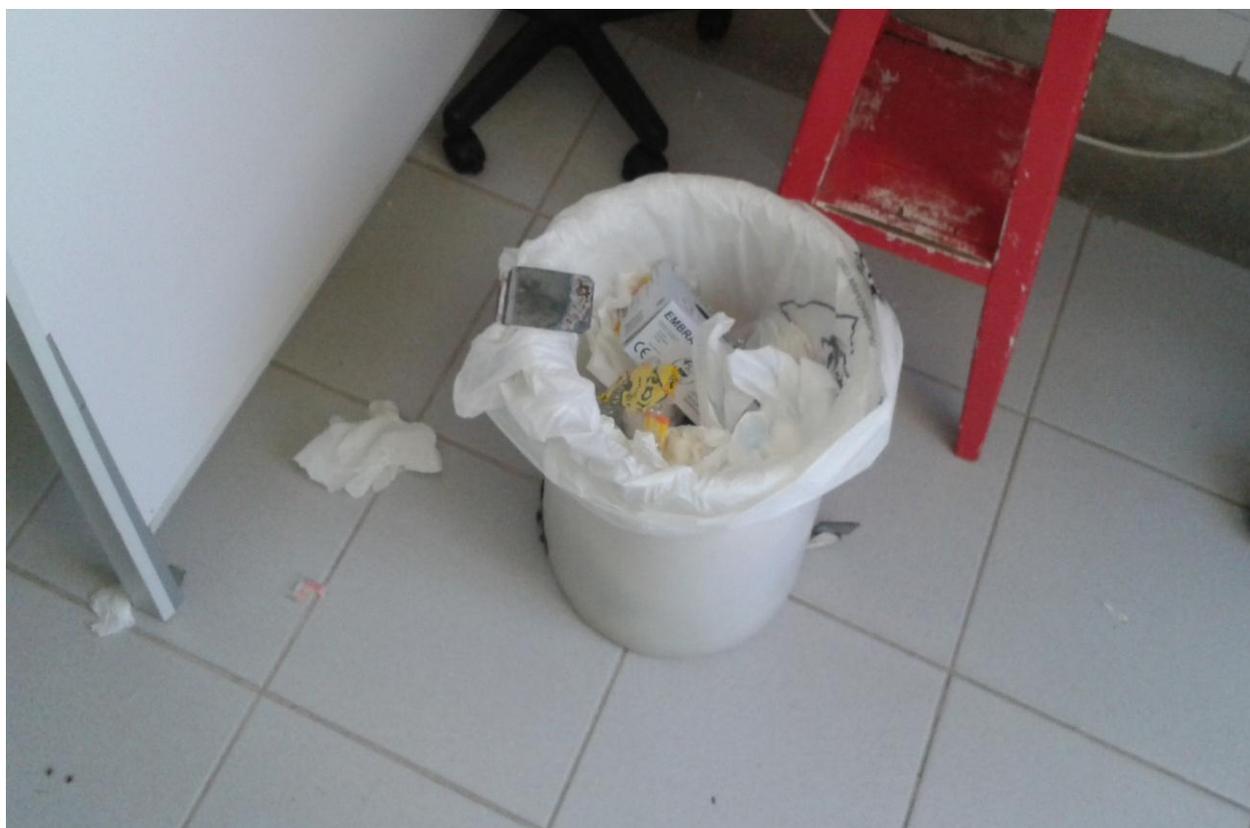


Foto 09 – lixeira sem tampa de acionamento dos pés e lixo no chão.

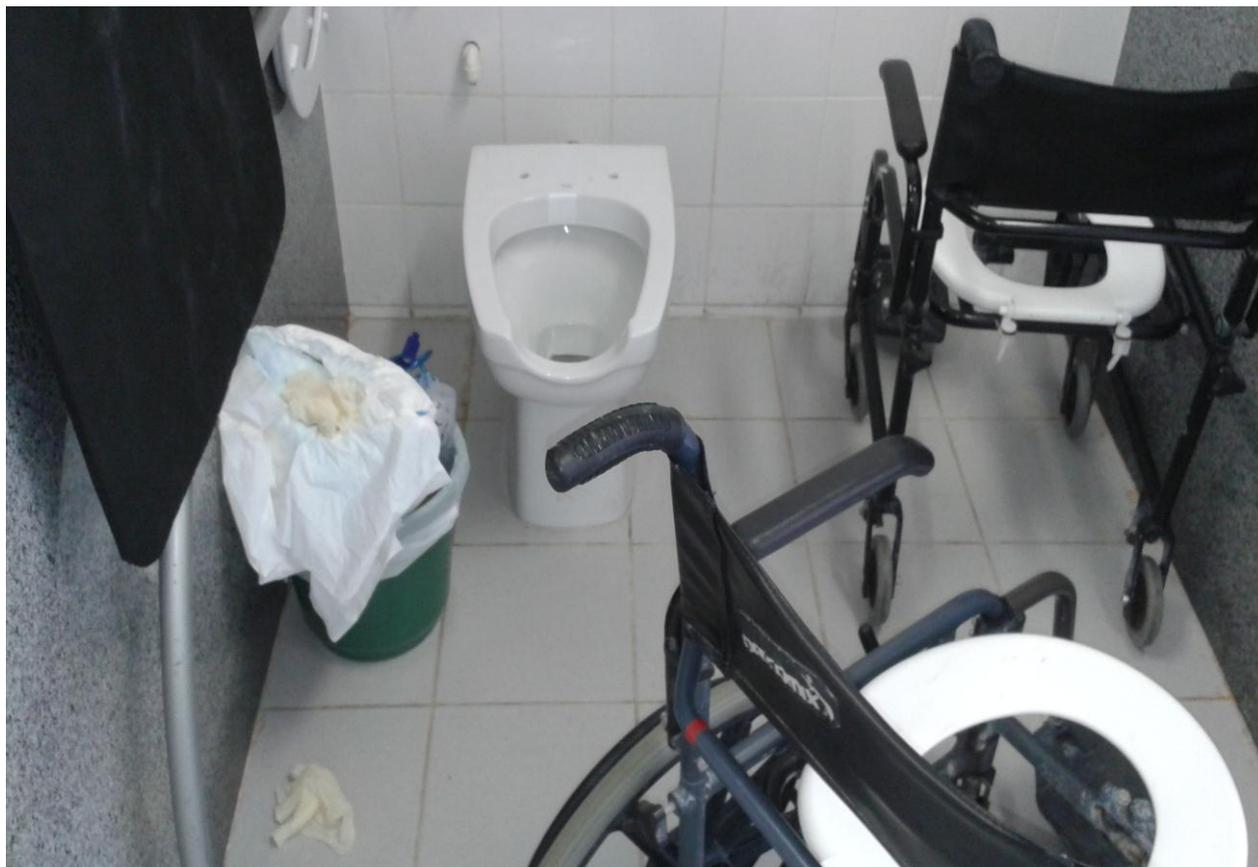


Foto 10 – lixeira exposta e equipamentos sujos na unidade de trabalho ambulatorial.



Foto 11 – roupas armazenadas em locais com mofo.

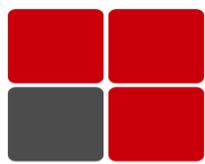


Foto 12 – piso inadequado na UTA unidade de trabalho ambulatorial.

***Comentário:**

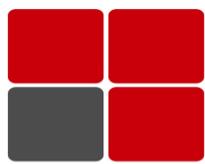
Os locais visitados apresentaram grande risco biológico.

1.3- Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade: pequenos reparos.

NR 10- Objetivo:

Esta Norma Regulamentadora, estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalação elétricas.

Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas as normas internacionais cabíveis.



- As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários.
- As instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.
- As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão conforme dispõe esta NR.
- Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação.
- A responsabilidade quanto ao cumprimento desta NR **são solidárias aos dirigentes**, contratantes e contratadas envolvidas.
- Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.
- Na ocorrência do não cumprimento das normas constantes nesta NR, o Ministério do Trabalho e Emprego adotará as providências estabelecidas nesta NR.



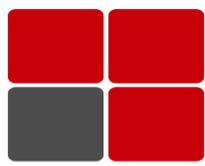
Foto 13 – instalação inadequada na parte externa da unidade de trabalho ambulatorial.



Foto 14 – curto-circuito no teto da copa na unidade de trabalho ambulatorial.



Foto 15 – instalação inadequada do ar condicionado na piscina de tratamento.



* **Comentário:**

Reparos e modificações na parte elétrica.

1.4- Proteção Contra Incêndio: extintor obstruído na lavanderia.

NR 23- Todas as empresas e órgãos públicos deverão possuir:

a) Proteção contra incêndio;

b) Saída suficiente para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;

c) Equipamento suficiente para combater o fogo em seu início;

d) Pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos;

- Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruído, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros.

- Os extintores deverão ser colocados em locais.

a) De fácil visualização;

b) De fácil acesso;

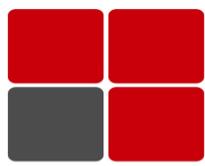
c) Onde haja menos probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso

- Os locais destinados aos extintores devem ser assinalados por um círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha com borda amarelas.

- Devem ser pintadas de vermelho uma largura área do piso embaixo do extintor, a qual não poderá ser obstruída por forma nenhuma, essa área deverá ser no mínimo de 1m x 1m.

- Os extintores não deverão ter sua parte superior a mais de 1,60m acima do piso.

- Os extintores não deverão ser localizados nas paredes das escadas.



Sindi Públicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

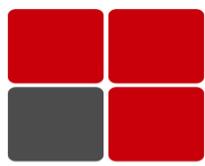
Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21



Foto 16 – extintor obstruído na lavanderia e manutenção.

* **Comentário:**

Equipamentos de extinção do fogo obstruído.



1.5- Ergonomia: postura inadequada, mobília inadequada, falta de ar condicionado no almoxarifado e baixa luminosidade na sala da psicóloga.

NR. 17

Esta norma regulamentadora visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta norma.

- Mobiliário dos postos de trabalho:

- Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentado, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

- Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito de pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) Ter altura e característica da superfície de trabalho compatível com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

b) Ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;

c) Ter características dimensionais que possibilitam posicionamento e movimentação adequados aos segmentos corporais;

- Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

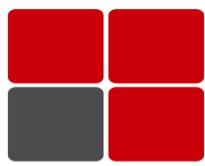
a) Altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;

b) Características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

c) Borda frontal arredondada;

d) Encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar;

- Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.



- Nas atividades que envolvam leitura de documentos para digitação, datilografia ou mecanografia deve:

a) Ser fornecido suporte adequado para documentos que possa ser ajustado proporcionando boa postura, visualização e operação evitando movimentação frequente do pescoço e fadiga visual;

b) Ser utilizados documentos de fácil legibilidade, sempre que possível, sendo vedada a utilização de papel brilhante, ou de qualquer outro tipo que provoque ofuscamento;

- Os equipamentos utilizados no processo eletrônico de dados com terminais de vídeo devem observar o seguinte

a) Condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador;

b) O teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao trabalhador ajustá-lo de acordo com a tarefa a serem executadas;

c) A tela, o teclado e o suporte para documentos devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olho-documento sejam aproximadamente iguais;

d) Serem posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável;

- Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante, tais como: salas de controle, laboratório, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

a) Nível de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 101152, norma brasileira registrada no INMETRO;

b) Índice de temperatura efetiva entre 20 e 23°C;

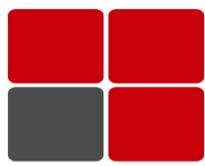
c) Velocidade do ar não superior a 0,75m/s;

d) Umidade relativa do ar não inferior a 40%;

- Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

a) Todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;

b) Devem ser incluídas pausas para descanso;



Sindi Públicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21

c) Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigente na época anterior ao afastamento;

- Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzindo da jornada normal de trabalho.



Foto 17 – cadeiras inadequadas na lavanderia e na manutenção do CREFES.

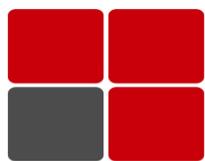
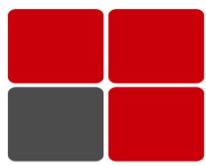


Foto 18 – na unidade de trabalho ambulatorial todas as cadeiras são inadequadas.



Foto 19 – cadeira de plástico na manutenção.



Sindi Públicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21

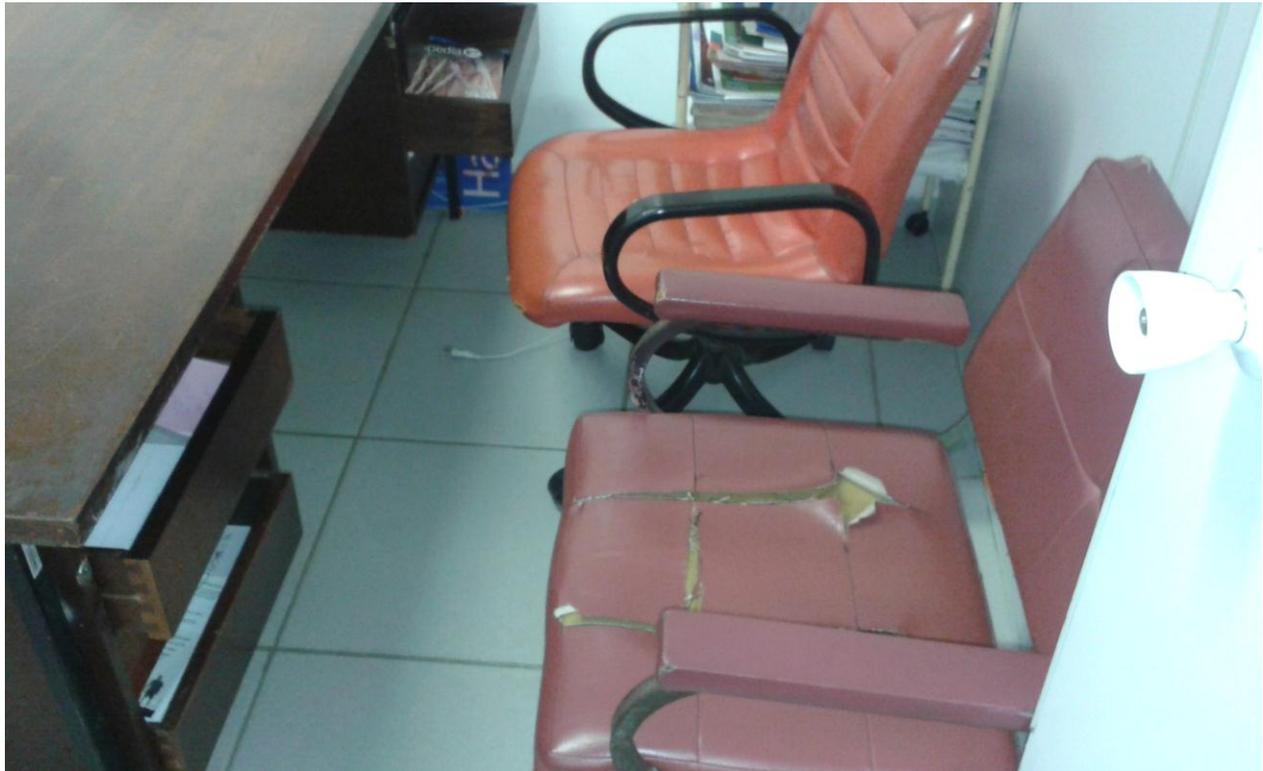
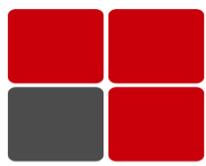


Foto 20 – cadeiras totalmente inadequadas.



Foto 21 – postura e mobília inadequada.



SindiPúblicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

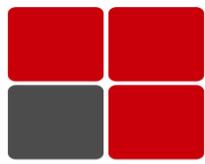
Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21



Foto 22 – cadeira inadequada na sala da psicóloga.



Foto 23 – ar condicionado quebrado no almoxarifado.



* **Comentário:**

Todas às condições ergonômicas são inadequadas.

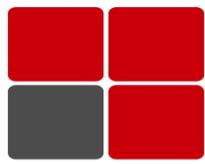
1.6- Atividades e Operações Insalubres: os servidores estão expostos aos riscos físicos, químicos e biológicos conforme NR 32.

NR 15

- São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
 - Acima dos limites de tolerância.
 - Nas atividades comprovadas através de laudos de inspeção do local de trabalho.
 - Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
 - O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a 40% para grau máximo, 20% para grau médio e 10% para grau mínimo.
 - Trabalho ou operações, em contato permanente com: paciente em isolamento por doenças infectocontagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.
 - Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, (aplica-se unicamente) ao pessoal que tenha contato com os pacientes bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.
 - O grau de risco dos serviços de saúde esta em grau 03(três) desta Norma Regulamentadora, risco individual elevado para o trabalhador e com a probabilidade de disseminação para a coletividade. Podem causar doenças e infecções graves ao ser humano, para as quais nem sempre existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

* **Comentário:**

Esta norma de Atividades e Operações Insalubres estabelece através de avaliações do PPRA, PCMSO e LTCAT a aplicação ou não dos adicionais de insalubridade.



1.7- Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde: adequação a norma.

NR 32

- Esta Norma Regulamentadora tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de proteção à assistência à saúde em geral.
- Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa, e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.
- Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

Dos Riscos Biológicos.

- Consideram-se **Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príos.**

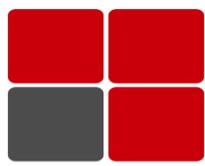
NR 09

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

- O PPRA, além do previsto na NR 09, na fase de reconhecimento, deve conter:

1- Identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerado:

- a) Fontes de exposição e reservatórios.
- b) Vias de transmissão e de entrada.
- c) Transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente.
- d) Persistência do agente biológico no ambiente.
- e) Estudos epidemiológicos ou dados estatísticos.
- f) Outras informações científicas.



2 – Avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando:

- a) A finalidade e descrição do local de trabalho.
- b) A organização e procedimento de trabalho.
- c) A possibilidade de exposição.
- d) A descrição das atividades e funções de cada local de trabalho.
- e) As medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento.

- O PPRA deve ser reavaliados 1(uma) vez por ano e:

- a) Sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos.
- b) Quando a análise dos acidentes e incidentes assim o determinar.

- Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos trabalhadores.

NR 07

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

- O PCMSO, além do previsto na NR 07, deve contemplar:

- a) O reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos.
- b) A localização das áreas de risco.
- c) A relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos.
- d) A vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos.
- e) O programa de vacinação.



- Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que impliquem mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.
- Com relação à possibilidade de exposição acidental aos agentes biológicos, deve constar do PCMSO.
 - a) Os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soroconversão e das doenças.
 - b) As medidas para descontaminação do local de trabalho.
 - c) O tratamento médico de emergência para os trabalhadores.
 - d) A identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes.
 - e) A relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores.
 - f) As formas de remoção para atendimento dos trabalhadores.
 - g) A relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.
- O PCMSO deve estar à disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.
- Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a comunicação de acidente de trabalho – CAT.

Das medidas de proteção

- As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, prevista no PPRA.
- Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não prevista no PPRA.
- A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do **Ministério da Saúde – Diretrizes Gerais para o trabalho em contenção com Materiais Biológicos, correspondentes aos respectivos microrganismos.**
- Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.
- Os quartos ou enfermarias, destinadas ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto - contagiosas devem conter lavatório em seu interior.



- O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.
- Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documentos de liberação para o trabalho.

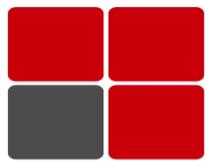
Dos Riscos Químicos:

- No PPRA os serviços de saúde constar inventário de todos os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos, com indicação daqueles que impliquem em riscos à segurança e saúde do trabalhador.
- Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador, devem ter uma ficha descritiva contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) As características e as formas de utilização de produto;
 - b) Os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;
 - c) As medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos trabalhadores;
 - d) Condições e local de estocagem;
 - e) Procedimento em situação de emergência;

Equipamento de Proteção Individual - EPI.

NR 06

- Para fins de aplicação desta norma regulamentadora, considera-se EPI todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.
- Entende-se como equipamento conjugado de proteção individual todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.
- A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado para o risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;



- b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) Para atender as situações de emergência;

* **Comentário referente NR32:**

A observância das disposições regulamentares constantes dessa Norma Regulamentadora NR 32, não desobriga as empresas ou órgãos públicos do cumprimento de outras normas aqui relacionadas.

- Responsabilidade das Empresas e Órgãos Públicos com seus empregados:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho;
- b) Instruir os empregados, quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doença ocupacional;
- c) Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- d) Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente;

- Cabe aos empregados:

- a) Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções;
- b) Colaborar com a empresa ou órgão, na aplicação dos dispositivos desta NR;

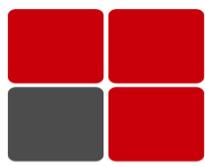
- As empresas ou órgãos públicos deveram ainda constituir:

- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimento ou locais nelas especificadas.

- Do objetivo NR 05 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

- Tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a prevenção da vida e a prevenção da saúde do trabalhador.

- De acordo com **NR 05** desta referida norma devem constituir (CIPA), por estabelecimento, e mantê-las em regular funcionamento as empresas privadas, **públicas**, sociedades de economia mista, **órgão da administração direta e indireta**, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.



- O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das (CIPA).

- Referente às Comissões (COSAT) e (CONSAT)

- Também de mesmo modo, conforme lei Estadual Nº 5.627 que foi constituída à **(COSAT)** Comissão de Saúde do Trabalhador do Serviço Público do Estado do Espírito Santo e o **(CONCOSAT)** Conselho das Comissões de Saúde do Trabalhador.

- O que são (COSAT) e (CONSAT)

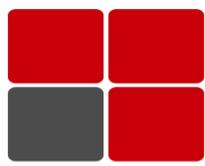
- São órgãos de natureza deliberativa sobre questão pertinente à saúde e higiene, segurança e ambiente de trabalho que têm como finalidade a melhoria das condições de trabalho e do meio ambiente, buscando soluções que promovam um estado de bem estar físico, psíquico e social do trabalho e a qualificação do meio ambiente, tendo principalmente uma função preventivista, através da permanente vigilância à saúde no trabalho e nas decisões que envolvam a garantia de condições ambientais, individual e coletiva de trabalho.

- Do Direito:

- A Constituição brasileira de 1988 consagra o direito ao meio ambiente do trabalho adequado tutelando-o imediatamente, no artigo 7º, itens XXII, XXIII; artigo 39, paragrafo 3º; e artigo 200, itens II e VIII.

- Com efeito, a vigente carta reconhece, entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança; o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei e o “seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

- A mesma Constituição determina a extensão do direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, aos servidores ocupantes de cargo público.



Conclusão

Conforme visita ao **Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo – CREFES**. Foram constatadas várias inconformidades com as referidas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, aqui aplicadas:

- NR 4- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGº. DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO.
- NR 5- COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.
- NR 6- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.
- NR 7- PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL.
- NR 8- EDIFICAÇÕES.
- NR 9- PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS.
- NR 10- SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE.
- NR 15- ATIVIDADE E OPERAÇÕES INSALUBRES.
- NR 17- ERGONOMIA.
- NR 23- PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.
- NR 24- CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO.
- NR 32- SEGURANÇA E SAÚDES NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE.

As normas de Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, estabelecem diretrizes básicas para à implementação de medidas de proteção dos trabalhadores em serviços de saúde.

Não foram apresentados os programas de **PPRA**, **PCMSO**, **LTCAT** ou outra avaliação dos riscos já indicados neste relatório.

Portanto para atenuar qualquer risco, estes programas devem ser elaborados e avaliados 01(uma) vez por ano, e deverão estar disponíveis aos trabalhadores conforme definido na NR 09.

Medidas de controle dos riscos:

- Reforma das paredes e do teto da lavanderia, manutenção, unidade de trabalho ambulatorial e outro local danificado.
- Organização da lavanderia e separação da cozinha do banheiro.
- Desobstrução do extintor de incêndio na lavanderia.
- Retirada de lixo e equipamentos quebrados da lavanderia e do pátio do CREFES.



Sindi Públicos

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo

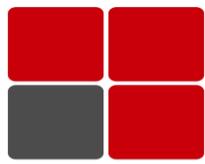
Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT-ES 24.200.001 425/89 - CNPJ 32.478.356/0001-21

- Reparo de instalações elétricas inadequadas.
- Aquisição de lixeiras com acionamento com os pés, para todos os locais do CREFES.
- Troca do piso da UTA unidade de trabalho ambulatorial.
- Estudo ergonômico com ergonomista e troca de mobílias inadequadas, sendo necessário com urgência troca da cadeira de exame da fonoaudiologia.
- Conserto do ar condicionado do almoxarifado e organização do espaço físico.
- Utilização de EPI equipamento de proteção individual por todos os servidores conforme PPRA e PCMSO, devidamente atualizado e avaliado pela COSAT ou CIPA.
- (Análise de Risco) dos riscos existentes para percepção de adicional de insalubridade conforme as normas regulamentadoras 15 e 32 mencionadas neste relatório.

Concluo que a norma especifica NR 32 e outras, não foram estabelecidas de forma básica, sendo incongruentes com as **Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho** desta legislação complementar.

Vitória- ES 02 de Novembro de 2014

Técnico de Segurança no Trabalho
Alysson Mário C. Leopoldo
Reg. MTE nº ES/0027391



Apresentação

À Diretoria

Em cumprimento as determinações da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo **SINDIPÚBLICOS**, respaldadas pelos dispositivos legais que conferem ao sindicato amplos poderes para defesa dos interesses da categoria que representa.

Vem apresentar **Relatório Técnico de Segurança e Medicina do Trabalho** referente às inconformidades existentes no **Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo – CREFES**, para às providências que achar cabíveis, a fim de proporcionar melhores condições de trabalho para os servidores estaduais e melhor acesso para usuários.

É importante salientar que este laudo foi baseado na visita in loco visando demonstrar a realidade dos fatos que serão apresentados nas páginas á seguir.

Vitória- ES 02 de Novembro de 2014

Técnico de Segurança no Trabalho
Alysson Mário C. Leopoldo
Reg. MTE nº ES/0027391

Para refletir: Quando fazemos a coisa certa, nos sentimos bem, não só por termos colaborado com o nosso bem estar, mas também com o dos outros. Segurança é uma questão de educação.